



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/84(CONTJOR-TV)

Participação do Sporting Clube de Portugal contra o Correio da Manhã TV, relativa à edição de 7 de julho de 2014 do programa «Mercado»

**Lisboa
13 de abril de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/84 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação do Sporting Clube de Portugal contra o Correio da Manhã TV, relativa à edição de 7 de julho de 2014 do programa «Mercado»

I. Objeto da participação

1. A 14 de julho de 2014, deu entrada na ERC uma participação do Sporting Clube de Portugal contra o serviço de programas televisivo *Correio da Manhã TV*, relativa à edição de 7 de julho de 2014 do programa «Mercado».

2. Afirma o participante que «o subchefe de redação do Correio da Manhã, Ricardo Tavares, proferiu um conjunto de afirmações lesivas da honra e reputação do Sporting Clube de Portugal, violando deveres profissionais de jornalista profissional».

3. O participante elenca as «afirmações mais contundentes» ditas por Ricardo Tavares, nomeadamente:

- «- “Será que vai para a *pole position* para a fórmula 1, ou vai para a *pole position* dos karts?”
- a propósito das declarações do diretor-geral para o futebol da Sporting SAD, Augusto Inácio, que afirmou que o Sporting estaria na *pole position* para o título de futebol”;
- “Não se percebe porque é que o Rui Patrício vai sair do Sporting, depois daquele tão pobre mundial, não entendo qual é o clube que estará interessado nele”;
- “Mania das grandezas”;
- “Pode ser que depois, ao virar da primeira curva, tenham uma desagradável surpresa”;
- “Se calhar, não foi por acaso que Leonardo Jardim disse adeus ao Sporting”;
- Dirigindo-se ao presidente do Estoril Praia perguntou: “Se fosse presidente da SAD do Sporting, ouvir o diretor Augusto Inácio, o que é que lhe diria?”».

4. Entende o participante que «a postura do jornalista Ricardo Tavares, quer com as declarações proferidas, quer ainda com os gestos que as acompanharam, ou a sua postura, são violadoras de deveres profissionais».

5. Afirma que o referido jornalista «não respeitou a ética profissional por faltar rigor na informação que prestou, acomodando pressupostos de sensacionalismo e sobrançeria em detrimento de valores informativos – artigo 14.º n.º 1 a) da Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro *ex vi* artigos 1.º e 2.º do Código Deontológico dos Jornalistas».
6. Entende o participante que Ricardo Tavares «[f]ormulou afirmações sem ter ouvido as partes com interesse atendível no caso vertente, maxime o ora queixoso. – artigo 14.º n.º 1 e Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro [atualizada pela Lei 64/2007 de 6 de novembro]».
7. Acrescenta ainda que o referido jornalista «aventou acusações para as quais não tem provas, designadamente acerca da putativa saída do atleta profissional Rui Patrício, ou da saída do treinador profissional Leonardo Jardim [artigo 14.º n.º 2 c) Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro [atualizada pela Lei 64/2007 de 6 de novembro]] e «formulou o aludido rol de afirmações com intuítos encenatórios, visando porventura aumentar a sua popularidade ou as audiências do programa, em prejuízo da boa-fé do público, já que não se vislumbra que outro motivo possa ter existido para estas afirmações – Artigo 14.º n.º 2 i) Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro [atualizada pela Lei 64/2007 de 6 de novembro]».
8. Para o participante, o jornalista Ricardo Tavares «violou ainda os preceitos de rigor e isenção estabelecidos no artigo 2.º n.º 2 f) e artigo 3.º da Lei 2/99, de 13 de janeiro».
9. Entende que «a postura do denunciado não é admissível para um jornalista, cuja conduta se deve pautar por superiores deveres de honradez e ética profissional. Fica patente em todo o seu comportamento gestual e verbal que a indecorosa falta de consideração pelo ora queixoso, mas também pelos espetadores sportinguistas [entre outros], não é de todo aceitável e deverá ser exemplarmente sancionada. Acresce ainda que o visado é subchefe de redação de um órgão de imprensa [jornal, site, televisão], sendo um dos responsáveis pela programação e conteúdos, agravando-se por essa via a sua responsabilidade, bem como a do órgão de imprensa em si mesmo considerado, onde o programa foi exibido.»
10. Pelo exposto, reclama da ERC «a competente ação punitiva».

II. Audição do Denunciado

11. Devidamente notificado para o efeito, o denunciado veio pronunciar-se nos termos a seguir sintetizados:

- a) «[A] participação de Ricardo Tavares no programa “Mercado” da “CMTV”, apesar de o mesmo ser subchefe de redação do Jornal “Correio da Manhã”, não se deu no exercício da

respetiva atividade jornalística, mas antes, enquanto comentador de futebol, num espaço de opinião»;

b) «Ricardo Tavares não estava a informar os telespectadores do canal televisivo do que quer que fosse, limitando-se apenas, e enquanto convidado do referido programa, a dar a sua opinião relativamente às notícias que iam sendo divulgadas na mesma edição»;

c) «[O] “Mercado” é composto tanto pela divulgação de informação relacionada com o futebol, como, por discussões relativas aos temas que vão sendo objeto de informação»;

d) «Essa é precisamente a ordem na qual assenta tal programa televisivo, que vai intercalando os conteúdos informativos dos respetivos jornalistas, com os conteúdos de opinião dos convidados»;

e) «[A] atividade jornalística que é desenvolvida pelos repórteres do “Correio da Manhã”, vai sendo apresentada no programa, pela jornalista “pivot”, a qual, logo após apresentar os conteúdos de informação, coloca perguntas de opinião aos seus convidados comentadores, mantendo ordem na respetiva intervenção»;

f) «Apesar de a “pivot” do “Mercado” ter introduzido os dois convidados, apresentando-os pelos nomes e dando conhecimento das respetivas profissões, no caso de Ricardo Tavares, afirmando que o mesmo era subchefe de redação do “Correio da Manhã”, isso não significa que se possa concluir que a sua intervenção no mesmo programa equivale ao desempenho das suas funções de jornalista»;

g) «Em rigor, havendo dois convidados comentadores colocados ao mesmo nível para efeitos de participação no programa, não faria qualquer sentido concluir que a sua participação tivesse como pressuposto uma investigação jornalística prévia relativamente aos temas em discussão, bem como, a sujeição a todos os deveres deontológicos que impendem sobre a profissão, nomeadamente, a isenção, o rigor e a obrigação de tentativa de contato daqueles a quem essa discussão direta ou indiretamente se iam referindo, e que, por contraposição, a participação do outro comentador, fosse totalmente livre»;

h) «Em qualquer caso, nem sequer é necessário ir tão longe nesta exposição, uma vez que, como facilmente se conclui das imagens em questão, as afirmações proferidas por Ricardo Tavares, não têm conteúdo informativo»;

i) «Dessa forma, está liminarmente excluída a hipótese de sujeitar as mesmas a uma pronúncia segundo os deveres jornalísticos e rigor informativo, que pautam a atividade jornalística»;

j) «[A]inda que assim não fosse, sempre se poderia vir desenvolver a questão da linguagem que domina as abordagens relativas ao mundo futebolístico português - e a qual teria necessariamente de representar um elemento preponderante em qualquer análise dessa realidade», na medida em que, «[c]onstitui facto notório que o vocabulário utilizado por referência ao futebol é essencialmente composto por termos gírias e expressões próprias, muitos dos quais, são grosseiros e rudes»;

l) «Neste caso, em que aquilo que o Sporting Clube de Portugal pretende é fazer valer que as afirmações proferidas por Ricardo Tavares são lesivas da sua honra e reputação, é duvidoso que se possa concluir que esse clube de futebol, tenha de facto sentido qualquer tipo de lesão, desde logo, tendo em conta o vocabulário utilizado pelo seu próprio Presidente em declarações públicas».

12. Pelo exposto, entende o denunciado que «[d]everão os presentes autos ser arquivados, por manifesta falta de fundamento, não sendo, conseqüentemente, levantado qualquer auto de contraordenação.»

III. Análise e fundamentação

13. O visionamento do programa em apreço confirma que este contou com a presença de dois convidados: Tiago Ribeiro, apresentado como presidente do Estoril [Praia], e Ricardo Tavares, apresentado como subchefe de redação do *Correio da Manhã*.

14. À semelhança de outros programas de comentário, a jornalista colocou alguns temas para discussão, solicitando aos convidados as respetivas opiniões. As declarações de Ricardo Tavares configuram a sua opinião sobre os temas colocados em discussão.

15. Deste modo, verifica-se que as declarações de Ricardo Tavares são proferidas no exercício da sua liberdade de opinião e de expressão e nesse sentido não são reguladas ao abrigo dos deveres de rigor que impendem sobre os conteúdos jornalísticos. Efetivamente, tratando-se de opinião, num espaço para esse efeito delimitado, embora produzida por um jornalista, não se coloca, de forma isolada, a defesa dos princípios da isenção e do rigor.

16. Naturalmente, reconhecendo que a liberdade de expressão tem os limites que decorrem da Constituição e da lei, os quais, atendendo ao circunstancialismo do caso, são sindicáveis pelos tribunais.

17. Acresce que a queixa é dirigida contra o jornalista Ricardo Tavares e não contra o operador televisivo, convindo sublinhar que a intervenção desta Entidade Reguladora seria sempre orientada

no sentido do apuramento da responsabilidade do operador, não perseguindo condutas individuais dos jornalistas. Esta postura é consentânea com o disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, onde se delimita o seu âmbito de intervenção, mas também com o artigo 5.º dos mesmos Estatutos, lá onde se afirma o princípio da especialidade, o qual reserva a capacidade jurídica da ERC exclusivamente para assegurar os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objeto.

18. Deste modo, a eventual violação de deveres profissionais do jornalista Ricardo Tavares, como aqueles que se encontram consagrados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, cai na alçada da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, tal como se prevê no artigo 21.º do mesmo diploma legal.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação apresentada pelo Sporting Clube de Portugal contra o serviço de programas televisivo *Correio da Manhã TV*, relativa à edição de 7 de julho de 2014 do programa «Mercado»;

Aferindo-se que as declarações de Ricardo Tavares se enquadram no exercício de liberdade de expressão e opinião;

Verificando-se que o enquadramento das declarações em crise não reúne os requisitos para que aquelas possam ser apreciadas à luz das atribuições e competências desta Entidade;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera não dar provimento à participação, determinando o seu arquivamento e a extinção do procedimento.**

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 13 de abril de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes